Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de maio de 2021 - Nº 2681 - Divulgado em 04/05/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão 1
Citação para Defesa por Edital 2
Intimação para Defesa 2
Prorrogação de Prazo para Defesa 2
Ata da Sessão 2
Errata 9
Comunicações 9
2. Atos da 1ª Câmara 10
Intimação para Sessão 10
Intimação para Defesa 10
Extrato de Decisão 11
Comunicações 11
3. Atos da 2ª Câmara 11
Intimação para Sessão 11
Prorrogação de Prazo para Defesa 11
Extrato de Decisão 12
Ata da Sessão 13
Comunicações 23
4. Alertas 23
5. Atos dos Jurisdicionados 25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados 25
Errata 31

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05258/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Nadir Fernandes de Farias (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08801/19
Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Gilmara Pereira Temóteo (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 15559/19 (Doc. 50718/20)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Denúncia (Recurso de Apelação)
Exercício: 2018
Intimados: José Alexandre De Araújo (Responsável); Damiao Alves de Oliveira (Interessado(a)); YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA ME (Interessado(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08488/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08912/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 05073/17
Jurisdicionado: Casa Civil do Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Paula Laís de Oliveira Santana (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.
Para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados nos relatório técnicos às fls. 257/264 e 289/292 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimação para Defesa

Processo: 05562/20
Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 457/468.

Processo: 08237/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciar a respeito das inconformidades apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 3908/4004.

Processo: 08294/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que apresente defesa acerca das conclusões proferidas pela Auditoria em relatório de fls. 3987/4241.

Processo: 09078/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 13632/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Pelos seus próprios fundamentos e por haver citação pendente de concretização, cabe deferir o pedido.

Processo: 07666/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2303 - 21/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07699/20 (adiado para a sessão do dia 28/04/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04776/16 (adiado para a sessão do dia 28/04/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico ao Plenário que estou expedindo o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Marizópolis, tendo em vista a não entrega da documentação exigida por esta Corte de Contas. Quero informar, também, que participaremos, juntamente com outros Tribunais e o Tribunal de Contas da União, do Hotsite Nacional dos Tribunais de Contas, para monitoramento da campanha de vacinação contra o Covid-19. Idealizado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, a plataforma digital congregará práticas de gestão relativas aos planos de imunização, de forma acessível aos gestores e à população. Para fins de mapear o planejamento e a execução da campanha de vacinação, esta Corte de Contas enviou, na última segunda-feira, Ofício-Circular aos gestores municipais paraibanos, contendo dois questionários que devem ser respondidos até o dia 26/04/2021. As respostas serão consolidadas e disponibilizadas a cada Tribunal de Contas participantes, bem como serão objeto de análise estatística para divulgação no referido Hotsite de caráter nacional. Gostaria de fazer um comentário: O advogado Johnson Abrantes, que milita nesta Corte de Contas, teve a ventura de tomar a segunda dose da vacina, coisa que não consegui. Infelizmente, estamos em um país onde o nosso Presidente da República, o nosso Governador e o nosso Prefeito da Capital não tem articulação para se promover uma simples vacinação. É lamentável, é revoltante não se ter nem a noção de quando se vai receber a vacina. Já estou vencendo os vinte e oito dias recomendados na bula da vacina e, possivelmente é uma vacina perdida. É lamentável essas três autoridades não se entenderem numa simples vacinação. Fica registrado o meu protesto. Recebi, ontem, o Relatório Consolidado sobre o Covid-19 em todos os municípios do Estado da Paraíba. Como havia informado, essa análise está sendo feita município-a-município e o relatório foi encaminhado a cada um dos Senhores Relatores, para que tomem conhecimento, motivo pelo qual irei apenas destacar as conclusões: A principal conclusão é que, em relação aos exercícios de 2020 e 2021, o estado e municípios receberam do Governo Federal praticamente dois bilhões de reais. Tanto na esfera municipal como na esfera estadual, os recursos gastos chegaram à marca de hum bilhão de reais, restando hum bilhão que, ou está em Caixa, ou já foi aplicado e a documentação ainda não chegou a este Tribunal, mas é um assunto a ser verificado. O Comitê Técnico está fazendo um estudo desses números consolidados e todas as orientações serão encaminhadas para os Processos de Acompanhamento de Gestão. Entre outras conclusões a

que chegou o relatório, gostaria de destacar o seguinte: Considerando os meses de janeiro e março de 2021, os municípios paraibanos receberam 408,6 milhões de reais a mais das transferências constitucionais e legais em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um crescimento de 38,4%. Ao final de março de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada, com duzentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e três casos de Covid-19, com cinco mil, setecentos e quarenta e quatro óbitos. Levando-se em consideração o período de 28/02 a 31/03, todas as regiões enfrentaram um crescimento de casos do Covid-19, superior a 15%, sendo o maior crescimento verificado na região da Borborema (20,72%). Até o final de março, os municípios paraibanos aplicaram quinhentos e sessenta e quatro mil doses da vacina, lembrando à Vossas Excelência que, de acordo com os sites nacionais, foram transferidas para a Paraíba novecentas mil doses. Fazendo um recorte, apenas, com relação ao exercício de 2020, até 31/12 os registros contidos no sagres apontam um desempenho realizado pelos municípios, para combate da pandemia, da ordem de quinhentos e noventa e seis milhões de reais. Fazendo recorte, apenas, com relação ao exercício de 2021, os municípios empenharam, conforme registro no Sagres, 48,7 milhões para combate da pandemia, sendo 90,01% desses recursos alocados à função Saúde. Contratação por tempo determinado foi o maior elemento de despesa com maior volume de recursos empenhados em 2021, sendo na função Saúde cerca de 16,1 milhões de reais, ou seja, 37%, o que alerta este Tribunal, mais uma vez, na questão que temos que acompanhar essas contratações de codificados. Vale salientar, também, que o Comitê Técnico solicita que seja adotada a seguinte orientação: Até a sexta-feira, todos os Processos de Acompanhamento de Gestão Municipais estarão com os seus relatórios individualizados. Sobre os relatos, serão conforme os casos sugeridos pela Auditoria a emissão de Alertas. Vale salientar que, além dos recursos já mencionados, o Estado e municípios receberam auxílio financeiro extraordinário, por conta da Lei nº 14.041/20 cerca de quinhentos e sessenta e hum milhões de reais, sendo trezentos e vinte milhões do Estado e duzentos e quarenta e hum milhões dos municípios. Dos duzentos e vinte e três municípios da Paraíba, sessenta deles aplicaram menos de 35% dos recursos recebidos, das fontes citadas. Por fim, chamo a atenção de Vossas Excelências que o entendimento da Auditoria, que comunga com o meu entendimento, é que os recursos extras transferidos para o combate ao Covid-19, não poderão ser computados no percentual exigido de 15% de aplicação em Saúde, pelos municípios, nem no percentual de 11% de aplicação em Saúde, pelo Estado, tendo em vista que não recursos extras, transferidos com um fim específico. Se esses valores fossem computados em Saúde, teriam que entrar na Receita Geral do Estado e desses recursos retirados os 15%, conforma manda a Constituição, motivo pelo qual essa, até agora, é a posição do Tribunal e, nesta oportunidade, alerto os senhores advogados que esses recursos não poderão ser computados como despesas de Saúde. Embora entendamos que a grande maioria desses recursos foram aplicados em ações e serviços públicos de Saúde, mas não poderão contar como as despesas de impostos e transferências aplicadas para esse fim". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de férias do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, para usufruto de 30 (trintas) dias, a partir do dia 03/05/2021. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-08033/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar irregulares as contas de gestão; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; 4- Aplicar multa no valor de R$ 2.000,00; 5- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma Preliminar, que foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a votação fosse adiada para esta sessão, a fim de que o gestor responsável pudesse recolher o valor pendente elencado nos autos. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, reformulou o seu voto, nos seguintes termos: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário e dos registros contábeis incorretos; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficit orçamentário, registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R$ 2.000,00, correspondente 36,74 UFR-PB, contra o Senhor João Domiciano Dantas Segundo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) registrar corretamente as receitas e despesas; b) buscar o equilíbrio orçamentário; e c) empenhar e recolher tempestivamente às contribuições previdenciárias, repassado devidamente as retenções; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03985/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00081/20 e no Acórdão APL-TC-00151/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Presidente informou que, na sessão ordinária do dia 07/04/2021, após a sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, o RELATOR solicitou que a votação fosse adiada para a presente sessão, haja vista as informações prestadas pela defesa, na ocasião da sustentação oral, quando traria o seu voto devidamente fundamentado. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer considerações acerca da matéria, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de alterar para 22,83%, o percentual aplicado em Educação, especificamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o valor repassado ao Poder Legislativo, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00081/20, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015; 2- alterar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 27,56%, mantendo-se a multa aplicada ao ex-gestor municipal e os demais termos do Acórdão APL-TC-00151/20, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-08920/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sr. Luiz Albuquerque Couto (ex-gestor), Sra. Viviany Aquino Félix (Chefe de Gabinete) e o Advogado Antônio Barbosa Filho (OAB-PB 5226). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Diante das colocações feitas pelos representantes da defesa, Sua Excelência o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão (dia 28/04/2021), ocasião em que traria o seu voto à luz das questões levantadas, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. PROCESSO TC-07191/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado

da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Ramos Paiva (OAB-PB 12331). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra; 2) Determinar a análise da irregularidade relativa à falta de implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do LIFESA nos autos do Processo TC n.º 13.519/20, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2019; 3) Recomendar à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, no sentido de que cumpra com o objetivo a que se propôs, que é o de realizar a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06036/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP-FDRH, Sra. Luciane Alves Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00224/20. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00224/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04438/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015; 6- Aplicar multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 7- Remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2021, com vistas à apuração da irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro Bessa, nos termos sugeridos pela Auditoria e do Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07179/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R$ 2.000,00, o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomendar ao gestor no sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário; Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência; Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal; Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos; Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07786/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o Atendimento Parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 4- Aplicar multa, no valor de R$ 3.000,00, correspondente a 55,11 UFR/PB, ao Sr. Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08328/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Leite Sobrinho, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R$ 2.000,00, correspondente 36,74 UFRPB, contra o Senhor José Leite Sobrinho (CPF 165.541.751-72), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas e do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Acórdão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) formalizar adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; b) empenhar as despesas nos elementos correspondentes; e c) recolher devidamente as obrigações previdenciárias; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07832/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à atual administração municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06304/19 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de CABEDELO, Srs. Wellington Viana França (período de 01/01 a 03/04) e Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12), bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Jairo George Gama (período de 01/01 a 03/04) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, O Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum. Sustentação oral de defesa: Sr. Wellington Viana França (Prefeito, em causa própria), Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB-PB 21734, representando o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano) e o Advogado Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB-PB 25014, representando o Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira). Comprovada a ausência do Sr. Jairo George Gama e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do pagamento de despesas de pessoal, totalizando R$ 382.313,18, durante os meses de janeiro a março, a servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate", desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não foi comprovada, e do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R$ 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenador de despesas; 4- Imputar a importância de R$ 382.313,18, equivalente a 7.023,94 - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como "fantasmas" na operação "Xeque-Mate" desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5-Imputar a importância de R$ 48.308,70, equivalente a 887,54 UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Aplicar a multa pessoal de R$ 11.737,87, equivalente a 215,65 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 7- Aplicar multa pessoal de R$ 5.868,93, equivalente a 107,82 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 8- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Srs. Jairo George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa; 9- Determinar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; 10 - Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a conclusão das obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais no bairro de Intermares, vez que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1; 11- Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Morais, Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e 12- Recomendar à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência suspendeu a sessão por alguns instantes. Reiniciada a sessão, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05783/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza (CRC-PB 2667). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar irregulares as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa

individual aos Srs. Eduardo Carneiro de Brito e Elisandro Bezerra Barbosa, no valor de R$ 4.000,00, correspondentes a 73,49 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; 6- Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito e pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-gestor municipal, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07634/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, com o devido acompanhamento da situação financeira do Instituto Previdenciário do Município; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08119/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Borborema, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal e a questão envolvendo o controle dos medicamentos; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02080/21 – Consulta formulada pelo Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, gestor da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE) relativa à taxa de inscrição em concurso público, envolvendo dúvidas sobre sua natureza, contabilização e direcionamento dos pagamentos, pela contratada para realização do certame. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer a Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, posto que atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- Responder aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls. 61/72, que fará parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05999/21 – Consulta formulada pelo Sr. Juliano Diniz de Morais, Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, acerca da possibilidade de realizar um único procedimento licitatório para a Prefeitura e o Fundo de Saúde, considerando o somatório dos objetos comuns e celebração de contratos distintos. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e respondê-la nos termos do Parecer PN-TC-00004/15, emitido nos autos do Processo TC-06466/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06377/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00314/20. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração – tendo em vista sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a permuta dos processos referentes aos exercícios de 2021 e 2022, dos Municípios de Coremas e Princesa Isabel, ficando, respectivamente, com o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seguida, declarou encerrada a presente sessão às 15:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de abril de 2021.

Sessão: 2302 - 14/04/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-10944/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade do retorno dos autos à Auditoria, para uma complementação de instrução) –

Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, recebi da Equipe Técnica da Auditoria o 35º Relatório acerca das despesas do Governo do Estado no combate ao Covid-19 que, inclusive, foi encaminhado à Vossa Excelência e anexado ao Processo TC-02014/21, referente ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, exercício de 2021. Solicito que Vossa Excelência disponibilize no Portal do TCE/PB, de forma integral, porque ele traz alguns pontos interessantes. Em resumo, as conclusões do relatório estão vazadas nos seguintes termos: "Este relatório, como já consignado, tem por finalidade acompanhar, indicar as ações e resultados alcançados pelo Governo do Estado no enfrentamento da COVID-19, bem como, achados que possam ser aprofundados pela AUDITORIA, motivem ALERTAS aos Gestores ou outras providências, conforme o caso. Considerando os achados resumidos no item anterior, este órgão de instrução conclui: a) Que os responsáveis pelos procedimentos instaurados, em 2020, com vistas a contratações e ainda "em andamento" devem ser notificados, no âmbito dos processos de acompanhamento já instaurados, a esclarecer a demora em concluí-los; b) Que o Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano deva ser, no respectivo processo de acompanhamento, instado a apresentar circunstanciado relatório sobre os Convênios firmados em 2020 e 2021 tendo por fundamento a PANDEMIA, posto que, segundo dados divulgados, eles já se encontram vencidos; c) Pela necessidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do COVID19, destacando, entre eles, o Contrato 078/21 dada SEDH referente ao fornecimento de 100.000 cestas básicas; d) Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do Estado quanto a: • Saldo dos recursos recebidos em 2020 destinados ao enfrentamento do COVID19 em uso neste exercício, financiando despesas de 2021; • Diferença entre as "transferências recebidas em 2021" e o valor divulgado pelo Governo Federal como transferidos, item 4 deste relatório. e) Pela necessidade de esclarecimento por parte da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pela abertura de crédito suplementar com recursos de superávit financeiro do FUNDEB em valor inferior ao declarado como disponibilidade no RREO do 6º Bimestre de 2020, deduzido dos Restos a Pagar inscritos no final de 2020 a conta de tais recursos; f) Pela necessidade de esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Saúde a respeito de: • Discrepâncias no número de óbitos constante do Boletim Diário em confronto com os dados de registros de óbitos, ambos divulgados no PORTAL COVID19 em DADOS EPIDEMIOLÓGICOS – MICRODADOS; • ausência de informações sobre Gestão de Leitos, como apontado no item 6 deste relatório; • Possibilidade de informar além do número de doses aplicadas, quanto foram as doses aplicadas correspondentes a primeira e segunda dose por grupo prioritário e município. g) Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de: •Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; •Gastos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Ações e Serviços Públicos de Saúde; •Superação dos limites legais para GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS pelo Estado e pelo Executivo Estadual. h) Solicitação ao Senhor Relator das Contas do Governador, exercício de 2021, que: • Requisite ao Governo do Estado – CGE e/ou SES – acesso direto a todas as bases de dados primários que alimentam o PORTAL COVID-19 com informações epidemiológicas, gestão de leitos e vacinação em formato aberto; • Fixe prazo ao Governo do Estado – CGE e/ou SES – para que justifique as falhas e desconformidades relacionadas aos dados epidemiológicos evidenciadas neste relatório, bem como, apresentem relatório informando as ações implementadas e/ou a implementar com vistas a correção e evitar que as falhas se repitam no futuro. i) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOP's, DEAGE e DICOG's que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal". Gostaria de propor à Vossa Excelência que examine, diante da nova instalação da CPI que vai apurar as ações e missões do Governo Federal e os recursos transferidos para Estados e municípios, se é importante, também, o encaminhamento deste relatório para aquela Comissão". Na oportunidade, o Presidente sugeriu que fosse verificada, também, a questão das contratações de pessoal por excepcional interesse, nesse período, abrangendo o Estado e todos os Municípios, e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu que fosse verificado os extratos bancários do Governo do Estado, no sentido de constatar se o valor do repasse está batendo com o que está sendo divulgado pelo Governo Federal. O Presidente parabenizou o trabalho feito pela equipe técnica, na pessoa do ACP Luzemar da Costa Martins, que tem tido excepcional dedicação na elaboração do Relatório do Covid, com esforço e transparência, no sentido de orientar e prevenir as ações administrativas em relação à pandemia. No seguimento, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "1- Conforme determina o parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Interno, informo ao Pleno que, no último mês de março, este Tribunal apreciou 416 processos. Nas doze sessões realizadas pelo Pleno e pelas Câmaras no período, foram examinadas 68 Prestações de Contas Anuais (dentre estas, 19 de Prefeituras e 07 de Câmaras de Vereadores), além de 221 processos de Atos de Pessoal, 19 de Inspeções Especiais e 37 de Denúncias; 2- Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do empresário José de Vasconcelos Maia, ocorrido na última segunda (12), mais uma vítima da Covid-19. O empresário tinha 71 anos e era um dos sócios do Shopping Tambiá; 3- Submeto, também, VOTOS DE PESAR na direção das famílias enlutadas do médico e ex-Secretário de Saúde do Estado, Dr. José Joácio de Araújo Morais, falecido em decorrência de problemas cardíacos, bem como do advogado, economista e professor universitário, Heitor Cabral, vítima de complicações decorrentes da Covid-19. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda nesta fase, o Presidente fez o seguinte comunicado, com relação às informações encaminhadas ao SAGRES Municipal: "Tomando como referência a data de 09/04/2021, observa-se a existência 286 unidades gestoras com dez ou mais dias sem informação de empenho. Destes, 101 (35,31%) são prefeituras municipais, o que representa 45,29% do total de prefeituras existentes. Considerando que é extremamente improvável que uma prefeitura municipal tenha este lapso de tempo sem realizar empenhos, é possível concluir que 101 prefeituras municipais estão em atraso no encaminhamento das informações do SAGRES Diário. Em que pese o momento de pandemia decorrente da COVID-19 e posse de novas gestões municipais, tal situação é de extrema gravidade, prejudicando o exercício dos controles externo e social. Deste modo, alerto que os jurisdicionados devem atualizar as informações o mais breve possível de acordo com o que estabelece a RN TC nº 05/2017". Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05550/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. José Lins Braga períodos: 08/07 a 24/07 – 08/08 a 25/08 – 06/09 a 31/12) e José Vieira da Silva (períodos: 01/01 a 07/07 – 25/07 a 07/08 - 26/08 a 05/09), ex-Prefeitos do Município de MARIZÓPOLIS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00063/20 e no do Acórdão APL-TC- 00117/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), representante do ex-Prefeito José Lins Braga e constatada a ausência do ex-Prefeito José Vieira da Silva e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de: a) Desconstituir as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00063/20 e no Acórdão APL-TC-00117/20; b) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva, (períodos: 01/01/2016 a 07/07/2016 – 25/07/2016 a 07/08/2016 - 26/08/2016 a 05/09/2016); c) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga, (períodos: 08/07/2016 a 24/07/2016 – 08/08/2016 a 25/08/2016 – 06/09/2016 a 31/12/2016); d) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Vieira da Silva, como Ordenador de despesas no citado período; e) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Lins Braga, com ordenador de despesas no citado período; f) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; g) Recomendar à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08490/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral

de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Imputar débito, no valor de R$ 66.447,58, correspondentes a 1.220,79 UFR/PB, ao Sr. Raimundo José de Lima, em virtude de despesas não comprovadas com veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R$ 8.000,00, correspondente a 146,98 UFR/PB, ao Sr. Raimundo José de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo José de Lima; 7- Determinar à atual gestão para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a regularização dos casos de acumulação indevida de servidores públicos; 8- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao exercício de 2021, tendo em vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública, nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos; 9- Recomendar à atual administração municipal de Mato Grosso, no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04474/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRATA Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00172/20 e no Acórdão APL-TC-00357/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar, publicamente, os meus agradecimentos ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e ao Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, especificamente à Dra. Ana Cláudia. Este processo foi aquele em que houve o falecimento do Contador no decorrer do exercício, havendo um problema de alimentação de dados no Sagres desta Corte. Havia uma imputação de débito de nove milhões de reais em razão deste problema e, pacientemente, gentilmente, demonstrando um espírito público enorme, tanto o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo como o Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na pessoa da ACP Ana Cláudia, permitiram que a defesa apresentasse os argumentos para afastar essas irregularidades". Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo parabenizou, também, a Assessoria de Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, através de uma garimpagem muito trabalhosa com relação às despesas elencadas nos autos, contribuiu para que não houvesse imputação de débito ao ex-gestor municipal". MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de: a) Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00172/20 e emitir novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Prata, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior; b) Alterar parcialmente o Acórdão APL-TC-00357/20, passando a julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07544/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; II) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; III) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06528/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2-Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R$ 3.000,00, equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público e a questão envolvendo a proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06311/19 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-00005/20, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento da Resolução RPL-TC-00005/20, por parte do ex-Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, determinando-se o arquivamento do referido processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-04036/15 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Saúde, Srs. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01 a 10/03) e Waldson Dias de Souza (período de 11/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Mário Toscano de Brito Filho (período de 01/01/2014 a 10/03/2014); 2) Julgar irregular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Waldson Dias Souza (período de 11/03/2014 a 31/12/2014), com as recomendações constantes da decisão; 3)

Imputar débito ao Sr. Waldson Dias Souza, no total de R$ 512.421,00, em razão de despesas insuficientemente comprovadas decorrentes do Convênio 013/2013 pactuado com o Círculo do Coração de Pernambuco; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias Souza, no valor de R$ 8.815,42, equivalente a 163,34 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executivo; 5) Representar ao Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06030/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), de responsabilidade do ex-ordenador da despesa, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativas ao exercício de 2018; 2- Recomendar ao atual titular da UEPB para estrita observância ao prazo para remessa de informação à Controladoria Geral do Estado sobre os restos a pagar; 3- Remeter as conclusões de Auditoria, no tocante ao repasse de duodécimo à UEPB, para que sejam analisadas diretamente na Prestação de Contas Anuais - PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2018 (Processo TC 06012/19). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08537/18 – Recurso de Apelação interposto pela ex-gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchôa, em face do Acórdão AC2-TC-02274/20, emitido quando do julgamento da dispensa de licitação nº 172/18. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não conhecer do recurso de apelação ora examinado, ante a ausência de interesse de agir; 2- Declarar o cumprimento do item 4, reconhecendo, conforme apurado pela Auditoria, que os preços contratados estavam compatíveis com os preços pesquisados; 3- Encaminhar o processo à Corregedoria para providências de estilo; e 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08033/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator informou que havia indeferido o pedido de adiamento formulado pelo Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar Irregulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma Preliminar, que foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a votação fosse adiada para a próxima sessão, a fim de que o gestor responsável pudesse recolher o valor pendente elencado nos autos. PROCESSO TC-06440/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2018; 2) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito do Município de Arara-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 4) Aplicar ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Arara-PB, multa no valor de R$ 2.000,00, equivalentes a 36,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6) Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência; realizar procedimentos licitatórios nos termos da Lei nº 8.666/1993; observar piso salarial nacional dos professores; adotar medidas corretivas necessárias ao ajuste de despesas de pessoal aos limites legais; reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos; corrigir imediatamente as falhas relacionadas ao pagamento da GAE e das ausências de atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal nº 139/2008; e corrigir as graves falhas relacionadas ao transporte escolar, pagamentos de contribuição previdenciária, parcelamentos previdenciários e promover o encontro de contas junto ao Instituto de Previdência Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15619/15 – Verificação de Cumprimento do item IV do Parecer PPL-TC-0020/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida determinar o arquivamento do processo em referência, sem julgamento de mérito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de abril de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/05/2021:
Sessão: 2306 - 12/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04358/15
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Ricardo Barbosa (Ex-Gestor(a)); Waldemir Fernandes de Azevedo (Advogado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05495/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2005
Citados: Jaco Moreira Maciel (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08237/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Soraya Galdino de Araújo Lucena (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09108/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09108/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Francisco de Sales Mendes Junior (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09108/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citados: Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20874/17
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Alberto Pereira Nascimento (Interessado(a)); Agnelo Candido do Nascimento (Interessado(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Interessado(a)); Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Interessado(a)); Maria das Gracas Soares de Oliveira Bandeira (Interessado(a)); Maria de Lourdes Diniz Cabral (Interessado(a)); Maria do Socorro Chaves Ribeiro (Interessado(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Interessado(a)); Roberio Moreira Leite (Interessado(a)); TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA (Interessado(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Arthuro Queiroz E Souza de Leon Vieira (Advogado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)); Rembrandt Medeiros Asfora (Advogado(a)); Marcos Antonio Chaves Neto (Advogado(a)); George dos Santos Soares (Advogado(a)); Adelmar Azevedo Régis (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10681/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2016
Intimados: Allan Seixas de Sousa (Responsável); Antônio Itamar Leite (Interessado(a)); Damiao Rodrigues da Silva (Interessado(a)); Erisbergue Moreira Dias (Interessado(a)); Espedito Batista da Silva (Interessado(a)); Francisco Henrique Sousa de Brito (Interessado(a)); Francisco Joaquim de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Leite Sobrinho (Interessado(a)); Francisco Lins Calisto Filho (Interessado(a)); Francisco Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Francisco de Araújo Pereira (Interessado(a)); Francisco de Sousa Neto (Interessado(a)); Jose Ricarte Feitosa (Interessado(a)); Jose de Sousa Batista (Interessado(a)); Mabel Goncalves de Sousa Seixas (Interessado(a)); Maria Eunice de Sousa Freitas (Interessado(a)); Marineide Domingos da Silva (Interessado(a)); Ranielton Dantas de Araujo (Interessado(a)); Samara Pereira de Sousa (Interessado(a)); Sebastiao Francisco de Sousa (Interessado(a)); Terezinha Seixas de Sousa Batista (Interessado(a)); Wesley Kayke de Sousa (Interessado(a)); Adjamilton Pereira de Araujo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Anilson Navarro Xavier (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2870 - 20/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04522/19 (Doc. 31353/20)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2019
Intimados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Lagal Sr Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); Jose de Alencar E Silva Neto (Interessado(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2871 - 27/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13536/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Flavio Lima de Araujo (Interessado(a)); GOPAN CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (Interessado(a)); Graciele Costa Santos Alves (Interessado(a)); JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO (Interessado(a)); LUMAR ENGENHARIA LTDA (Interessado(a)); Marcelino Magno Regis (Interessado(a)); Marta Iane de Araujo Silva (Interessado(a)); Aecio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Livieto Regis Filho (Advogado(a)); Rainier Dantas Grassi de Albuquerque (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 05701/19
Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Nelson Gomes Filho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar e apresentar defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu Relatório de fls. 2122/2124.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/21
Sessão: 2867 - 29/04/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02235/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Alves Rodrigues dos Santos, formalizado pela Portaria nº 0001- fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 29 de abril de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02131/17
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02925/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02667/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02667/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02929/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 00883/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02729/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09578/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Intimados: Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); José Carlos Oliveira Farias (Interessado(a)); Adriano Cavalcanti Albuquerque (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3032 - 18/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02206/19
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 08086/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 08086/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 12679/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 12679/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 12679/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Citado: IRIS RODRIGUES DANTAS CAVALCANTI, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 08621/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Citado: ANESIO ALVES DE MIRANDA FILHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09620/20
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: 19686/20
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07964/11
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Abelardo Antônio Coutinho (Ex-Gestor(a)); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 7964/11, formalizados a partir do que foi decido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, quando da análise da prestação de contas anuais oriunda da Prefeitura Municipal de Puxinanã, exercício de 2008, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, recomendando-se à Auditoria o exame da atual situação da gestão de pessoal no Município de Puxinanã nos processos de prestação de contas anuais e de acompanhamento da gestão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00051/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06001/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2015
Interessados: José Ademar de Farias (Gestor(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06001/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto gerada pelo APL TC 00707/17, que resolveu meritoriamente a questão ora debatida. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 20 de abril de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00052/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13699/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA AMELIA FERREIRA DA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13699/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências necessárias no sentido da regularização do benefício, adequando os cálculos, com a retirada da parcela "GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR", diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento, bem como do envio do respectivo comprovante a esta Corte de Contas, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 20 de abril de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00047/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20058/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Ana Maria Alves Pereira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20058/19, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Ana Maria Alves Pereira, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 9303, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria A – nº 0181/2019, fl. 53, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 30/09/2019, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que apresente os esclarecimentos necessários sobre as dúvidas apontadas pela Auditoria referente ao benefício ora em análise, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de multa pessoal e negativa de registro do ato.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00048/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15749/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Fernando Henrique de Oliveira Lima (Interessado(a)); Maria Helena dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15749/20, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA HELENA DOS SANTOS, matrícula 427.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a)

Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca (Portaria 004/2021), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA HELENA DOS SANTOS, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/21
Sessão: 3028 - 20/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15753/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Fernando Henrique de Oliveira Lima (Interessado(a)); Maria do Carmo da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15753/20, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO DA SILVA, matrícula 322.03/98, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Água Branca (Portaria 005/2021), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DO CARMO DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Ata da Sessão

Sessão: 3026 - 06/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 3026ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2021. Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 04636/21 (Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, para o referendo da cautelar nele emitida). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 05353/16(adiado para sessão ordinária remota do dia 20 de abril de 2021, por pedido de vistas, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC 03244/13 (adiado para sessão ordinária remota do dia 13 de abril de 2021, acatando a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando inicio à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05674/17 - prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. PROCESSO TC 07134/20 - prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03244/13 - verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC 00011/17 pelo gestor da PBPREV, baixada quando da análise da legalidade da pensão concedida à Senhora Maristela Gadelha de Sá, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, ocupante de cargo comissionado de Diretor de Manutenção CAS-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1-TC 00011/17; JULGAR IRREGULAR a pensão concedida à Senhora Maristela Gadelha de Sá, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, que ocupava o cargo comissionado de Diretor de Manutenção CAS-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Paraíba Previdência – PBPREV para que comprove junto à esta Corte de Contas o cancelamento do pagamento da pensão, sob pena de multa e demais cominações legais. Após alguns questionamentos sobre a matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana propôs o adiamento do presente processo para próxima sessão, com o intuito de que o Relator possa colher mais informações acerca da matéria. Aprovada a proposta do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06343/20 - prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Araçagi, sob a responsabilidade do Senhor José de Arimateia Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. PROCESSO TC 08511/20 - prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do Senhor Severino Bondade Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04687/16 - análise da prestação de contas anual advinda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA TRINDADE MOURA DIAS; RECOMENDAR à atual gestão fiscalizar e cobrar, inclusive com medidas judiciais, os devedores do Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18795/20 - exame do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato 061/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Livramento, representada pela então Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME (CNPJ 18.309.624/0001-50), decorrentes do Pregão Presencial 005/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 10726/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 061/2020, decorrente do Pregão Presencial 005/2019; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 10726/19. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13998/17 - análise do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato 00170/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nazarezinho e a empresa Viga Engenharia EIRELLI - EPP, cujo objeto consiste em obra de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do mencionado município, decorrentes da Concorrência 01/2015, autuada e protocolizada neste Tribunal sob o Processo TC 16773/15. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo 001 ao Contrato 00170/2015, decorrente da Concorrência 01/2015; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 16773/15. PROCESSO TC 03230/20 - análise do Contrato n° 008/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a empresa Douglas Bernardo Azevedo Eireli - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 083/2019, autuado e protocolizado sob o Processo TC 19773/19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Contrato 008/2020, decorrente do Pregão Presencial 083/2019; e DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 19773/19. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06976/20 - exame de legalidade de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição parcelada e diária de medicamentos para atender a farmácia básica e medicamentos psicotrópicos, destinados a atender a farmácia básica do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 02/2020 e os Contratos decorrentes; e. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2020. PROCESSO TC 17885/20 - exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação da rodovia pb-141, trecho: entrocamento br-230/nazaré (distrito do município de pocinhos). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato decorrente; DETERMINAR ao gestor do DER que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente; ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento; e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público. Na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05184/20 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos decorrente de denúncia manejada pelo Senhor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Santa Luzia, sobre irregularidades nas adesões às atas de registro de preços 001/2018, 002/2018 e 003/2018, decorrentes da Prefeitura Municipal de Gado Bravo/PB, tendo como objeto a contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de medicamentos diversos com pagamentos sem a devida entrega dos produtos adquiridos no exercício de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE no que se refere à ausência de documentos que comprovem a destinação final dos medicamentos adquiridos; RECOMENDAR ao Prefeito de Santa Luzia que adote providências em relação ao regulamento do sistema de registro de preços no âmbito municipal; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM III) para averiguação sobre a implantação e funcionamento do sistema HÓRUS em sede do acompanhamento de gestão do exercício 2021; COMUNICAR, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais aplicados; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09382/14 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do(a) Senhor(a) Luzinecct Teixeira Costa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado nos termos do Edital 001/2011; CONCEDER REGISTRO aos 81 (oitenta e um) atos de nomeação relacionados em anexo único; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Barra de São Miguel para que encaminhe a esta Corte de Contas: a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro; b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico; APLICAR MULTA pessoal a ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Senhora LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,37 UFR-PB, pelo envio intempestivo das informações, dados e documentos relativos ao Concurso Público decorrente do Edital 001/2011, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ARQUIVAR os presentes autos após seu trânsito em julgado. PROCESSO TC 17827/18 - inspeção especial realizada no Município do Conde/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a indícios de irregularidades correlatas ao

cumprimento dos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual não teria sido respeitado o limite prudencial da folha de pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 17828/19 - inspeção especial realizada no Município do Conde/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a indícios de irregularidades correlatas ao cumprimento dos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual não teria sido respeitado o limite prudencial da folha de pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. PROCESSO TC 17829/18 - inspeção especial realizada no Município do Conde/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a indícios de irregularidades correlatas ao cumprimento dos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual não teria sido respeitado o limite prudencial da folha de pessoal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00429/16 - denúncia manejada pela empresa SERVITEC.COM – RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO – ME (CNPJ 04.739.409/0001-85), representada pelo Senhor RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO, em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e da Pregoeira, Senhora CLEONICE GOMES DA SILVA, sobre irregularidade no Pregão Presencial 389/2015, com o objetivo da formação de registro de preços para aquisição de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEE, cujo fornecimento seria efetuado de forma parcelada. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Administração para que não volte a incorrer na conduta omissiva aqui tratada, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e sob pena de responsabilidades; e COMUNICAR a decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14853/20 - denúncia manifestada pelo Senhor Arão dos Santos Brito, em face da Prefeitura Municipal do Conde, exercício de 2019, relatando que a servidora efetiva, Márcia Maria de Barros, ocupante de dois cargos de Professora no município do Conde, estaria extrapolando o limite das 60 (sessenta) horas semanais, contrariando o Parecer AGU nº GQ-145221. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; RECOMENDAR à Prefeita Municipal do Conde e ao Secretário Estadual de Educação para que verifiquem, no âmbito de seus órgãos, se há alguma incompatibilidade prática com relação ao cumprimento da carga horária exigível da Senhora Márcia Maria de Barros (CPF ***.017.794-**) nos cargos de professor que ela ocupa nos entes em questão; JUNTAR os presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura de Conde, exercício 2021 (Proc. TC. nº 00289/21); e EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 00785/21 - Inspeção Especial de Contas, constituída a partir de denúncia apócrifa, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, informando diferença no saldo da conta bancária do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no fim do exercício de 2019, em relação ao saldo resultante quando considerados os repasses do PNAE FNDE, mais o saldo de janeiro de 2019 menos as despesas de 2019. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENVIAR cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, em face da presença de verbas eminentemente federais; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC 02082/18 - denúncia formulada pelo representante da empresa GR Construtora Eireli - ME contra o Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, sobre suposta ocorrência de irregularidades praticadas em negativas da comissão permanente de licitação em receber propostas do denunciante. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB, por envolver, em sua maioria, recursos federais. PROCESSO TC 11666/20 - denúncia formulada pelo vereador, Senhor Everaldo dos Santos, contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a despeito da existência da Lei municipal nº 315/2014, de 29/12/2014, a qual teve por finalidade garantir o acesso à informação previsto no art. 5, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, esta não vem sendo cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, "uma vez que retirou do sítio oficial do governo municipal, http://alagoanova.pb.gov.br/jornal-oficial/, os jornais oficias de Janeiro de 2017 até Dezembro de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09170/17 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMENCI APARECIDA ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula 2669, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Superintendente, Senhor DIÊGO DE FRANÇA MEDEIROS, à Diretora de Divisão de Benefícios, Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, e ao Assessor Jurídico, Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria, qual seja: a) a Certidão que comprove que a ex-servidora prestou serviços durante um período de no mínimo 25 anos em sala de aula nas atividades exclusivas de magistério, conforme determina o § 5º do art. 40 da CF/88; b) a CTC do INSS em período anterior a instituição do RPPS do Município; c) um novo parecer jurídico, de maneira mais detalhada, mencionando a data de nomeação da servidora como sendo em 17/09/1991, bem como demonstrando os cálculos proventuais com suas parcelas e citando a legislação que concedeu estas parcelas; d) um novo demonstrativo com os cálculos proventuais com a memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e) o último contracheque da servidora na atividade; f) cópia da decisão judicial que determinou a nomeação da servidora; e DETERMINAR A CITAÇÃO da Senhora KÁTIA FERNANDES DE LIRA, do Senhor ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES e da Senhora CARMENCI APARECIDA ARAUJO DA SILVEIRA para integrarem a relação processual. PROCESSO TC 10357/19 - aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO AIRTON GERMANO, matrícula 127.774-0, no cargo de Oficial de Justiça, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para apresentar a legislação/jurisprudência que fundamente a realização do cálculo proporcional dos proventos do ex-servidor, recaindo apenas sobre o vencimento básico do cargo, inclusive apresentando outros casos de Oficiais de Justiça aposentados com proventos proporcionais em que a Gratificação de Risco de Vida está sendo paga de forma integral, ressaltando que eventual alteração nos proventos somente poderá ocorrer após ulterior decisão; e DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FRANCISCO AIRTON GERMANO para integrar a relação processual, facultando-lhe apresentar defesa. PROCESSO TC 20763/19 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVANEIDE SIMÕES DE SOUSA ARAÚJO, matrícula 172, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé) – advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para comprovarem o ingresso da Senhora IVANEIDE SIMÕES DE SOUSA ARAÚJO no cargo de Professora para o exercício da função entre os anos de 1989 e 1998; e DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora IVANEIDE SIMÕES DE SOUSA ARAÚJO, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa. PROCESSO TC 20807/19 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA ROCHA, matrícula 91, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé – advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para justificar o valor da atual remuneração da Senhora MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA ROCHA, apresentando um demonstrativo de cálculos proventuais, com as parcelas remuneratórias que integravam a remuneração da servidora em atividade e as parcelas que permanecem na inatividade, esclarecendo se há diferença entre o adicional por tempo de serviço e a VPNI, ou se tais vantagens são equivalentes; e DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA ROCHA, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa. PROCESSO TC 20832/19 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, matrícula 272, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé– advindo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para o envio de documentação hábil (Portaria ou cópia da CLT) a comprovar o ingresso da servidora no cargo de "Professor do Ensino Fundamental I" (fl.9), na data de 01/08/1988; e DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa. PROCESSO TC 09899/17(pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) ÍRIS NERY DO NASCIMENTO (Portaria 37/2017), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DELMA DA CONCEIÇÃO NERY, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 776, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux) - – advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13519/17(aposentadoria do(a) servidor(a) PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA, matrícula 653, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança do Município de Bayeux, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00177/19) - advindo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00177/19; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA, matrícula 653, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 84/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 193 e SAGRES - mês 02/2021). PROCESSO TC 00462/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO DE ASSIS AVELINO, Agente de Investigação, matrícula 70.534-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); PROCESSO TC 04877/20(aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SILVINO JANUÁRIO DA SILVA, Agente de Segurança Penitenciário, matrícula 29.079-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária); PROCESSO TC 05506/20(aposentadoria do(a) servidor(a) NARA PIRES DE SÁ MENDES ROLIM, matrícula 080.004-0, no cargo de Bioquímica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 05507/20(aposentadoria do(a) servidor(a) ROSA VIEIRA DE ANDRADE, matrícula 141.700-2, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 07902/20((aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO FERNANDES NÓBREGA, matrícula 113.431-1, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 14195/20(aposentadoria do(a) servidor(a) LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula 141.329-5, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 14392/20(aposentadoria do(a) servidor(a) DULCINEIDE LIMA DA SILVA, matrícula 090.543-7, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 14499/20(aposentadoria do(a) servidor(a) ELIENE ALVES FERNANDES, matrícula 4.23382-4, no cargo de Professora Mestre D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB); PROCESSO TC 00831/21(pensão do(a) Senhor(a) PATRÍCIA DE LIMA MARQUES SILVA (Portaria - P - 586/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDSON FRANCISCO SILVA, Delegado de Polícia Civil, matrícula 133.302-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); PROCESSO TC 00907/21(aposentadoria do(a) servidor(a) JOSERILDA DANTAS GADELHA, matrícula 082.789-4, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 01104/21(aposentadoria do(a) servidor(a) JOANA DARC PEREIRA DE SOUSA, matrícula 1.20910-8, no cargo de Professora Mestre D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB); e o PROCESSO TC 02140/21(aposentadoria do(a) servidor(a) MAGNOLIA ABRANTES DE OLIVEIRA, matrícula 73.147-1, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde)–

advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06972/20(aposentadoria do(a) servidor(a) MAURICEIA PESSOA DANTAS, matrícula 4738, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande) ; PROCESSO TC 08430/20(aposentadoria do(a) servidor(a) OZINETE DA COSTA MACIEL, matrícula 6060, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); e o PROCESSO TC 08440/20((aposentadoria do(a) servidor(a) LUIZ DE CASTRO, matrícula 10246, no cargo de Vigia, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande)– oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. - Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 18420/19(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Edivaldo Pereira da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) . Maria Luiza Brito Ramos Pereira, Escrivão de Polícia, matrícula nº 55.269-1, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social); PROCESSO TC 00477/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Hozana de Melo Cabral, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Valdemiro Bezerra Cabral, Técnico Judiciário, matrícula nº 434.069-8, lotado no Tribunal de Justiça); PROCESSO TC 09572/20 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Josué Venâncio Lourenço da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Josival Venâncio da Silva, 2º Sargento, matrícula nº 515.427-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba); e o PROCESSO TC 01112/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Baltazar Maurício dos Santos Filho, Assistente Administrativo, matrícula 300.713-8, lotado na UEPB) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06803/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Rita do Socorro Hilário da Silva, Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3151, lotada na Secretaria de Saúde de Campina Grande); e o PROCESSO TC 16324/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Jacira de Oliveira Raposo, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 10209, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande) - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15389/17(pensão do(a) Senhor(a) Maria José Soares, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Gilvan Santos da Silva, Agente de Serviços Gerais matrícula n.º 14.149-1) - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03267/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Regina Dalva Batista Monteiro, matrícula n.º 40547, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 03270/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Soares da Silva, matrícula n.º 71504, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o PROCESSO TC 04327/20 (aposentadoria do(a) servidor(a) Selma Maria da Silva, matrícula n.º 63137, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00827/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Josileide Maria da Conceição Lima, matrícula n.º 215, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Ação Social) - oriundo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02893/21 (aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo Lopes da Silva, matrícula n.º 3366, ocupante do cargo de Vigia, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); PROCESSO TC 02894/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Eneide Pinto Gonçalves, matrícula n.º 1453, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o PROCESSO TC 02895/21 (aposentadoria do(a) servidor(a) Ivanilda Dias de Lucena, matrícula n.º 1463, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15175/17 (pensão temporária do(a) Senhor(a) Lucas Emmanoel Gomes, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Carmo Barbosa Gomes, matrícula nº 02.804-5, Agente de Serviços Gerais); e o PROCESSO TC 20441/17 (pensão vitalícia do(a) Senhor Maria Jose Vieira Lima, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Pedro Honório de Lima, matrícula nº 21.602-0, Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande)– advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16471/17 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Marlene da Silva Nascimento, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joel Humberto do Nascimento Silva, Guarda Civil Municipal, matrícula nº 00.960-1) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00666/21 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Marluce Eduardo da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luiz Alventino da Silva, Agente de Segurança II7, matrícula nº 5.523-9); e o PROCESSO TC 00796/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Ismar Meira de Vasconcelos, Médico, matrícula nº 091.455-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde)– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17627/19(aposentadoria do(a) servidor(a) José Severiano da Silva, Técnico Ministerial, matrícula nº 700.047-2, lotado(a) no(a) Ministério Público do Estado da Paraíba) – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 05202/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do

Socorro Silva Santos, matrícula n.º 1699, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB) – oriundo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se impedido, sendo convidado para completar o quorum regimental o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 11105/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Campos Asfora, matrícula n.º 1239, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB); e o PROCESSO TC 16329/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) Josenilda Rodrigues da Silva, matrícula n.º 8652, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Cultura) - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02150/21 (aposentadoria do(a) servidor(a) Adriana Cunha Lima de Oliveira, matrícula n.º 127.647-6, ocupante do cargo de Bioquímica, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde) - oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06052/10 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01296/18, lavrado quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 00035/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2009. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01296/18 em todos os seus termos; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 04088/11 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01265/18, lavrado quando da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão AC2 - TC 00039/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de DESCONSTITUIR A MULTA, em razão da dupla penalidade, mantendo os demais temos da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01265/18; COMUNICAR à Corregedoria deste Tribunal acerca da decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. PROCESSO TC 05353/16 - Recurso de Reconsideração interposto em sede de denúncia pela Senhora Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC03384/16 (fls. 139/148), por meio da qual a Eg. Segunda Câmara desta Corte considerou procedente a denúncia apresentada pela Empresa EBN Comércio, Importação e Exportação e julgou irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2016, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços com vistas à compra de 385 (trezentos e oitenta e cinco) laboratórios de ciências para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator votou no sentido de: NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos e, na oportunidade, informou que traria o voto vista na sessão ordinária e remota do dia 20 de abril de 2021. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservou seu voto para próxima sessão. PROCESSO TC 05432/20 - Recurso de Reconsideração, interposto em pela empresa SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, na qualidade de interessada, em face de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01378/20, em que se julgou procedente denúncia formulada pela firma CLIMATEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, acerca do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 23.022/19, sob a responsabilidade do Instituto Cândida Vargas - ICV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças, em equipamentos hospitalares da marca "Baumer". Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, REJEITAR a preliminar de nulidade processual e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01378/20; e CONSIDERAR CUMPRIDO o item 2 do Acórdão AC2 – TC 01378/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18401/17 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01434/20, emitido na ocasião do julgamento de Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de: a. Reduzir a multa pessoal aplicada a Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,37 UFR – PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; b. Declarar o Provimento Parcial do Acórdão AC2 TC nº 1852/19; mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de São Vicente do Seridó para que esclareça as pendências envolvendo os nomes mencionados (Enoque Leandro de Moura, Emanoel Pereira de Souza e Eliezer Ferreira dos Santos), remetendo-se a análise dos esclarecimentos para o Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, sob pena de multa em caso de injustificada omissão. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02207/14 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00906/18, lavrado quando da análise da denúncia formulada pelos vereadores, Senhores Givaldo Rodrigues de Morai Domingos Sávio Maximiniano Roberto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no concurso público realizado no exercício de 2013/2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos referidos autos. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04636/21 – Referendo da Decisão Singular DSPL – TC 00020/21(análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, representada pelo Advogado, Dr. TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB/SP 283.834), em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do

Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, para confirmar a determinação para que a Prefeitura de Queimadas se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 004/2021, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito; ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para CITAR o Prefeito de Queimadas, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, facultando-lhe apresentar defesa sobre a denúncia, o relatório da Auditoria e a cautelar proferida; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 06 de abril de 2021.

Sessão: 3027 - 13/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3027ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2021. Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria de registrar uma notícia que me pegou de surpresa aqui, foi o falecimento do economista Heitor Cabral, que foi Presidente da CINEP. Acabou de falecer. Heitor Cabral, além de economista respeitado, Professor da Universidade, Professor emérito, era, também, bacharel em Direito e desenvolveu, nos últimos anos, uma atividade como editor de livros muito importantes. Reeditou obras importantes no mundo jurídico. Então, por conta disso, gostaria de externar um VOTO DE PESAR, em nome do Ministério Público de Contas, à família do Professor Heitor Cabral". Na sequência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana assim se pronunciou: "Senhor Presidente, Dr. Marcílio Toscano Francia Filho tem toda razão em trazer esse VOTO DE PESAR. Dr. Heitor Cabral era um pensador. Tive o prazer de conhecê-lo". Em seguida, o Presidente submeteu à Câmara, que aprovou, por unanimidade, a MOÇÃO DE PESAR proposta pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Dando inicio à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03244/13 - verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC 00011/17 pelo gestor da PBPREV, baixada quando da análise da legalidade da pensão concedida à Senhora Maristela Gadelha de Sá, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, ocupante de cargo comissionado de Diretor de Manutenção CAS-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PB. Referido processo é decorrente da sessão ordinária remota do dia 06 de abril de 2021. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra ao Advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB 22.065) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00011/17; JULGAR IRREGULAR o pagamento da pensão concedida à Senhora Maristela Gadelha de Sá, sem emissão de ato pela autoridade competente, em decorrência do falecimento do servidor Francisco Cartaxo Correia de Sá Filho, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB); e ASSINAR O PRAZO DE 30 DIAS ao Presidente da PBPREV para que comprove junto ao TCE-PB o cancelamento da referida pensão e seu pagamento, sob pena de multa e demais cominações legais. Após alguns questionamentos sobre a matéria, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana propôs o adiamento do presente processo para próxima sessão, com o intuito de que o Relator pudesse colher mais informações acerca da matéria. Na presente sessão, o Relator após prestar mais informações acerca da matéria, manteve a proposta de decisão já proferida. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04705/16 - prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSSALVA a referida prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR-PB, com fulcro no art. 56, III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13830/19 – trata da análise da Concorrência 33005/2019, realizada pelo Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia, e, nessa assentada, do exame de quatro termos aditivos celebrados. Concluso o relatório, registrando a presença do Dr. Bruno Vieira de Oliveira Lavor (OAB/PE 44.972). Em seguida, foi passada a palavra ao Dr. Marcel Gomes de Souza Bezerra (OAB/PI 8365) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR, mais uma vez, o teor do presente processo, agora incluindo os termos aditivos celebrados, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04544/21 - análise da denúncia formalizada pelo Senhor JHONATAS DE SOUSA LIRA, proprietário do POSTO SUCESSO (CNPJ 30.191.594/0001-26), em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, noticiando possível irregularidade relacionada ao Pregão Eletrônico 00025/2020, cujo objeto consistiu na aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à edilidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado do Senhor Jhonatas de Sousa Lira, Dr. Ronzinério Oliveira Silva (OAB/PB 24.495) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora

apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03720/19 - Recurso de Reconsideração interposto conjuntamente pelos Senhores ALDO LUSTOSA DA SILVA e GLEITON CARMO SILVESTRE, em face do Acórdão AC2 - TC 00087/21, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 001/2019 e do Contrato 001/2019 dele decorrente, ambos materializados pelo Município de Imaculada, com o objetivo de aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista da tempestividade e da legitimidade; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. PROCESSO TC 10956/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA em face de decisão lavrada quando da análise da Tomada de Preços 003/2020 e dos Contratos dela decorrentes (Acórdão AC2 - TC 02134/20), materializados pelo Município de Pedra Branca, visando o credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da farmácia básica do Município. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO; e no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02134/20. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09050/20 - prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do Senhor Juarez de Souza Arcanjo, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15238/16 - análise da prestação de contas anual advinda do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Luisa Pereira Porto. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Luísa Pereira Porto; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10259/19 - exame da Licitação, na modalidade RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas 001/2018, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a gestão do Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado em engenharia e construção civil, para execução da 1ª etapa do Laboratório Fábrica – FABLAB, conforme Convênio 787296/2013, firmado com o Ministério da Saúde, contemplando execução de obra de fundações e superestruturas, com fornecimento de material e mão de obra, no Campus I, na cidade de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17146/20 - análise do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 98/2019, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Manaíra, cujo objeto foi a execução de serviços de engenharia para pavimentação em diversas ruas daquele Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo (Nº 03) ao Contrato Nº 098/19; e DETERMINAR à anexação desta decisão ao Processo TC 08814/20(PCA/2019). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20538/19 - Pregão Presencial nº 13/2019, procedido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, através do ex-prefeito Erivaldo Guedes Amaral, objetivando a aquisição de medicamentos para as Unidades Básica de Saúde, no total de R$ 1.875.500,00, tendo como licitante vencedora a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 DIAS ao ex-prefeito do Município de Bacamarte, Senhor Erivaldo Guedes Amaral, para que apresente os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, sob pena de julgamento irregular da Licitação, sem prejuízo de aplicação de multa de demais cominações legais. Na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05874/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Prefeitura Municipal de Monteiro, originada a partir do item 3 do Acórdão APL TC 00956/11, o qual determina a autuação de autos apartados para apuração dos fatos relacionados à contratação de pessoal sem concurso público para desenvolvimento de atividades típicas da Administração Pública. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 139, III do Regimento Interno. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02831/15 - denúncia formalizada pela empresa FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ 08.368.875/0001-52), representada pelo Senhor ISAAC FELIPE SOARES DOS SANTOS, em que requereu a declaração de inidoneidade da empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, e, nessa assentada, sobre a análise de pedido de reconsideração em face da Decisão Singular DS2 – TC 00017/15, formalizado pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado por meio do Documento TC 64028/15; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 16998/16 - denúncia, formulada pelo Senhor DANILO SOARES LEITE, responsável técnico da empresa ARILSON DA SILVA SANTANA ME (CNPJ 20.182.641/0001-11), em face da Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 070/2016, cujo objeto consistiu no registro de preços para a contratação empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, visando atender às necessidades do Complexo de Saúde de Cruz das Armas – CSCA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

Preliminarmente, CONHECER da denúncia ora examinada e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 070/2016 e a Ata de Registro de Preços 154/2016 dela decorrente; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), por infração a norma legal apurada na denúncia julgada procedente, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão estadual para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. PROCESSO TC 00957/17 - análise de denúncia formalizada a partir do Documento TC 62794/16, em que a entidade NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NDS (CNPJ: 04.656.212/0001-82), representada pelo Senhor THIAGO MARCOS LACERDA DE FRANÇA, noticiou irregularidade no Pregão Eletrônico 095/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para fins de contratação de serviços de consultoria com pessoa jurídica para mapeamento, capacitação e acompanhamento do registro de grupos produtivos de mulheres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana – SEMDH. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, DECLARAR PREJUDICADA sua análise; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02941/21 - denúncia com pedido liminar, apresentada pelo Senhor Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, relatando supostas irregularidades no pregão presencial para registro de preços nº 0012/2021, cujo objeto é a aquisição de pneus de fabricação nacional, câmaras de ar e coletes protetores para os veículos e máquinas do Município de Itaporanga–PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18210/20 (aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Legislativo e Executivo de Água Branca. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem uma nova correção e uma nova publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04; e DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, para integrar a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa. PROCESSO TC 04880/20 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Inalice Florentino de Albuquerque, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) Zildázio Pereira de Albuquerque, Agente de Investigação, matrícula 45.934-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); PROCESSO TC 05152/20(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Josefa Gabriel da Silva Alves. beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) João Alves da Costa, Agente Administrativo, matrícula 91.768-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa SociaL); PROCESSO TC 07835/20 (pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Raimunda Pereira Martins, beneficiário(a) do(a servidor(a) falecido(a), Senhor(a) Antônio Martins Sobrinho, Vigia, matrícula 67.244-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 07846/20(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Corina Pereira de Lima, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) José Martins de Lima, Tratorista, matrícula 37.018-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento, da Agropecuária e da Pesca); PROCESSO TC 07858/20(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria Maracajá Francisco, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) Manoel Francisco Neto, 2º Sargento, matrícula 500.852-2, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 00669/21(pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) Josefa Morais dos Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) Marcos Alves dos Santos, Agente de Investigação, matrícula 444.857-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social); PROCESSO TC 01122/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Pedro Lúcio Barboza, matrícula 1.22384-4, no cargo de Professor Doutor Associado D DE, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB); PROCESSO TC 01126/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Joadilma Medeiros Cabral, matrícula 612.385-6, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS); e o PROCESSO TC 02134/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria Izabel da Silva, matrícula 142.250-2, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01026/20 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Janeide Maria Santos de Almeida, matrícula 29.147-1, no cargo de Assistente Social Escolar, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa); PROCESSO TC 01033/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria Lígia Gomes Cavalcanti, matrícula 33.517-7, no cargo de Costureira, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa); e o PROCESSO TC 02867/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Silviane Pereira Silva de Andrade, matrícula 10.695-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa)– advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 02252/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Crisioneide dos Santos Lima, matrícula 9027, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); PROCESSO TC 02301/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maurício Maximiano dos Santos, matrícula 8999, no cargo de Vigia, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande); PROCESSO TC 02446/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Maria Aparecida Marques da Silva, matrícula 8391, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); e o PROCESSO TC 02760/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) Adriana Pereira Moura, matrícula 6189, no cargo de Assessora Administrativa III, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande); oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,

por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05134/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Audilena da Silva Ribeiro, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) . Ramiro Oliveira Ribeiro, Agente Segurança Penitenciário, matrícula 174.409-7, matrícula nº 174.409-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária); PROCESSO TC 07844/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) João Simplício de Sousa, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Nadir Simplício de Sousa, Regente de Ensino, matrícula nº 51.760-7, lotado(a) no(a) Seretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 10679/20 (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Eliane Macêdo Lira, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Paulo Anastácio Lira, Vigilante, matrícula nº 100.821-8, lotado na Universidade Estadual da Paraíba); PROCESSO TC 00806/21(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Marcilio Sabino da Silva, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Salomé Paulo Macena Silva, Atendente, matrícula nº 150.347-2, lotado(a) no(a) Seretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 01120/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Angela Vasconcelos Lopes Gama, Professora Mestre D DE, matrícula 1.20631-1, lotada na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB); PROCESSO TC 01128/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Paulo de Tarso Mororó Campos, Assistente Administrativo C7, matrícula 003.585-8, lotado no Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN); e o PROCESSO TC 02165/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Jilvanete Martins Medeiros, Professora de Educação Básica 2, matrícula 142.994-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia)– advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03028/21(aposentadoria do(a) servidor(a) Ivoneide de Lucena Silva, matrícula n.º 2100, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) - oriundo do Instituto de Seguridade social do Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04484/17(pensão temporária do(a) Senhor(a) Raiany Lopes Lima, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) Sebastião Ferreira Lima, cargo Art. Obras, matrícula 9245-2, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB); PROCESSO TC 05114/17 (pensão temporária do(a) Senhor(a) Ana Clara Lima Bezerra, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) Wagner Lima Figueiredo, cargo Agente de Combate à Endemias, matrícula 10510, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB); PROCESSO TC 07221/17(pensão temporária do(a) Senhor(a) Everton Soares de Abreu, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) Everaldo Soares de Abreu, cargo Servente de Obras, matrícula 15137, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Cajazeiras/PB); e o PROCESSO TC 08922/17 (aposentadoria por Invalidez do(a) servidor(a) Lindon Jâmio Ribeiro Jozias, matrícula n.º 9357, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB) – advindos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16266/17 - pensão vitalícia concedida a Sérgio Roberto Pontes de Sousa, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) Reginete Pontes de Sousa, matrícula n.º 20705, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar legal o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04910/20 (pensão vitalícia concedida a Jeronimo Amorim Campos, em decorrência do falecimento da servidora Ana Teresa Venancio Gomes Campos, matrícula n.º 148.125-8, que ocupava o cargo de Assistente Social); PROCESSO TC 05143/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Afra Maria Miranda Silva, em decorrência do falecimento do servidor Severino José da Silva, matrícula n.º 10.427-1, que ocupava o cargo de Cabo PMPB); PROCESSO TC 07845/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria José da Silva Melo, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Geraldo Ferreira de Melo, matrícula n.º 40.409-8, que ocupava o cargo de Soldado Engajado PMPB); PROCESSO TC 07917/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Pedro Sebastião dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Severina Pereira dos Santos, matrícula n.º 93116-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços); PROCESSO TC 09545/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria de Lourdes Silva Chaves, em decorrência do falecimento do servidor José de Albuquerque Chaves, matrícula n.º 3.094-5, que ocupava o cargo de Agente de Investigação); e o PROCESSO TC 01124/21 (aposentadoria do(a) servidor(a) Rosangela Rocha de Lima, matrícula n.º 611.865-8, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IAS) – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00802/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor Valdete Florencio de Paiva, matrícula n.º 17.005-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde); e o PROCESSO TC 01027/21(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor Claudia Franco de Carvalho, matrícula n.º 31022-1, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01802/17 (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor de Damião Alves dos Santos, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1015, lotado à época, na Secretaria de Obras do Município de Paulista) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05206/20 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Divane Barbosa Agra, no cargo de Fisioterapeuta, matrícula nº 148.452-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 00797/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Nelci Jaci de Sousa, no cargo de Médico, matrícula nº 150.542-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 00910/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Joel Azevedo Guimaraes, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 134.704-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 01237/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Teresa Cristina da Costa e Sousa Alves, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 144.514-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia)– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 00817/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Francisco de Assis Prazim, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 17.676-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa); PROCESSO TC 01025/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) José Roberto de Lucena, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 28.336-3, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João

Pessoa); e o PROCESSO TC 01057/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) Joselia de Macedo Poggi, no cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula nº 32.904-5, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa)– advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13829/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, em face do Acórdão AC2 - TC 03006/19, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando da apreciação de denúncia sobre irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda - Contrato de Gestão 0351/2019. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista da tempestividade e da legitimidade, AFASTANDO a preliminar de perda de objeto suscitada; e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Na Classe "l" – Diversos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01669/20 - exame de Medida Cautelar(Decisão Singular DSPL – TC 00019/21), proferida em sede de análise de Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR o item 1 da parte dispositiva da Decisão Singular DSPL - TC 00019/21, tornando sem efeito a determinação para a Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa se abster de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 07.003/2019, dando-se sequência, todavia, à instrução processual. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 12 (doze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 13 de abril de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11352/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11352/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Citados: Harlanne Herculano Marinho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 14475/20
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08489/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08489/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: George Carlos Vieira Lopes (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08622/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Cicero Jose Fernandes do Carmo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08622/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Thyago Brasileiro Lima Donato (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00238/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00966/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito INACIO LUIZ DA NÓBREGA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00259/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00967/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00278/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00968/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00279/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00969/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00287/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00970/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00292/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00971/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00307/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00972/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00332/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00973/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00333/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00974/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Prefeito ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00344/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Interessados: Sr(a). Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00975/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00352/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00976/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00361/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00977/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00381/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00978/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00383/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00979/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00384/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00980/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 67434/20
Número da Licitação: 16631/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: LEITES E FORMULAS COM A FINALIDADE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS PEDRO I E SAE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 17358/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviços de Dosimetria de Radiações e concessão de direito de porta dosímetro
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão adiado com data, de acordo com publicação em Diário Oficial.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 20787/21
Número da Licitação: 10000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de implantação e Pavimentação da PB-400, Trecho: Santa Inês /Div.PB-PE
Data do Certame: 03/06/2021 às 11:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 12.269.648,64

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 22799/21
Número da Licitação: 09014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Rotores em aço inoxidável, Eixos em aço carbono, Flutuadores de fibra de vidro e Conjunto Motor Bomba.
Data do Certame: 14/05/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 870167
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 24193/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar e insumos médicos, para manutenção da Secretaria de Saúde do Município de Conceição/PB.
Data do Certame: 13/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: 25740/21
Número da Licitação: 23006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA E EMBALAGENS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 25927/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Fornecimento de Motocicletas com Equipamentos a Cargo da Secretária Municipal de Saúde de Patos - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 17/05/2021 às 13:00
Local do Certame: Centro Administrativo Aderbal Martins

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 27154/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE INSUMOSODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 28888/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinados a atender as necessidades administrativas referentes ao exercício de 2021
Data do Certame: 11/05/2021 às 14:30
Local do Certame: RUA SOLÓN DE LUCENA, 45 CENTRO , GUARABIRA PB
Observações: Conforme o RECIBO DE PROTOCOLO de n.° 28888/21 foi cadastrado o aviso correto, após ser verificado constatou-se o arquivo errado ao enviar, mas tanto pelo email da câmara e site foi enviado corretamente a quem solicitou

---

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: 29378/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de 01 (um) Veículo sem condutor para atendimentos das atividades administrativas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, pelo período de doze (12) meses.
Data do Certame: 14/05/2021 às 16:00
Local do Certame: Prédio da Câmara Municipal de Caiçara
Valor Estimado: R$ 43.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 29380/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA FICA À DISPOSIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY – PB.
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 130.199,98
Observações: LOCAÇÃO DE 02 VEÍCULOS PARA FICA À DISPOSIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY – PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 29384/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO PARA O MUNICÍPIO DE IGARACY PB.
Data do Certame: 14/05/2021 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 32.900,00
Observações: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOFUSÃO PARA O MUNICÍPIO DE IGARACY PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 29394/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACOS SUPERFICIAIS PARA CALÇAMENTO E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 17/05/2021 às 10:00
Local do Certame: R TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO/PB
Valor Estimado: R$ 1.037.770,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: 29419/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E DEMAIS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 383.964,05

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 29477/21
Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INSERIDOS NA REUÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (RENAME), PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 29479/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico-hospitalar e ambulatorial para atender a todas as unidades de saúde do Município de Brejo do Cruz/PB.
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:00
Local do Certame: Portal Compras Públicas
Valor Estimado: R$ 3.795.644,56

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 29494/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INSERIDOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (RENAME), PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNIOPIO DE SANTA RITA/PB,
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 29496/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Hortifrutigranjeiros, para atendes as necessidades das Secretarias de Educação e Cultura, Administração e Finanças, Assistência Social e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, escolas e creches deste Município
Data do Certame: 14/05/2021 às 07:15
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: 29499/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa física ou empresa especializada em locação de veículos, para atender a demanda da Secretaria municipal de Obras e Urbanismo e Apoio ao Gabinete do Prefeito do município de Jericó/PB, conforme descritos no termo de referencia anexo ao Edital
Data do Certame: 12/05/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 29520/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (LEITE E PÃO), PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICIPIO DE SANTA RITA, PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 2.886.666,67

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 29527/21
Número da Licitação: 00015/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA E. E. F. AUGUSTO SEVERO, EM CABEDELO - PB
Data do Certame: 24/05/2021 às 11:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 1.031.306,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: 29537/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
Data do Certame: 24/05/2021 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA DE BONITO DE SANTA FÉ
Valor Estimado: R$ 167.684,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: 29538/21
Número da Licitação: 10010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 71.940,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: 29557/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 19/05/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29563/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de peças para diversos veículos leves (pequeno porte) da frota municipal.
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 468.974,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29571/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar, coletes e baterias para diversos veículos da frota municipal.
Data do Certame: 13/05/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 115.030,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29584/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material didático, de expediente e consumo, para diversas secretarias.

Data do Certame: 13/05/2021 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 362.059,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29600/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material odontológico.
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 20.787,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29612/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene, destinado as Escolas, e Programas da Secretaria de Saúde e Ação Social.
Data do Certame: 14/05/2021 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 68.827,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: 29648/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS E PROTETORES DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB
Data do Certame: 12/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www. bll.org.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Documento TCE nº: 29663/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS APROPRIADOS PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DE CAMINHÃO PIPA, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10.000 LITROS, PARA ABASTECER A ZONA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE CACIMBAS-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital, os quais são partes integrantes dos mesmos.
Data do Certame: 07/05/2021 às 08:30
Local do Certame: sala de licittaçao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 29666/21
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de limpeza, para dependências médico hospitalares e assemelhados, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, através da secretaria de saúde.
Data do Certame: 18/05/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 29680/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços parcelados de locação e recarga de oxigênio medicinal comprimido e liquefeito, devidamente envazado conforme normas da ANVISA, em cilindros padrão de 1m3; 4m³; 5m³; 6m³; 7m³ e 10m³ para abastecimento dos diversos serviços de saúde municipais: Unidades Básicas de Saúde, Hospital Municipal, Centro de Atendimento para Enfrentamento ao Covid-19, transporte/ambulância/SAMU deste município de Esperança/PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 29712/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO–PB.
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala das licitações Prefeitura de Riacho de Santo

---

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 29723/21
Número da Licitação: 90000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-331, Trecho: Catolé do Rocha/Divisa PBRN(João Dias)
Data do Certame: 03/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 9.396.773,38

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 29724/21
Número da Licitação: 11000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia Vicinal, Caminhos dos Engenhos, sub trecho Areia/Alagoa Nova com 12,70km
Data do Certame: 04/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 18.698.503,58

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 29725/21
Número da Licitação: 12000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação do Acesso de Bonito de Santa Fé/Divisa PB-CE, com 3,76km
Data do Certame: 04/06/2021 às 11:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 4.423.730,49

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 29726/21
Número da Licitação: 13000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da PB-293 Trecho: Vista Serrana/Entr.BR-427
Data do Certame: 07/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 10.740.213,35

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 29730/21
Número da Licitação: 09021/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Respiradores Semi-Facial sem válvula PFF-2S com Certificado de Aprovação -CA.
Data do Certame: 17/05/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 870239
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 29733/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa (s) multimarcas para fornecimento de forma parcelada de peças para veículos leves, médio e sistema elétrico para manutenção da frota pertencente à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 470.155,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 29744/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO.
Data do Certame: 12/05/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 29755/21
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: 29760/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de dois veículos, 0km, tipo van e ambulância para simples remoção destinados a manutenção das atividades das secretarias de educação e saúde de Pedro Régis
Data do Certame: 15/04/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R$ 303.541,47
Observações: Edital já foi inserido no sistema com o protocolo, documento número 20531/21.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 29764/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de combustível, gasolina, para câmara municipal de São José de Piranhas
Data do Certame: 13/05/2021 às 15:00
Local do Certame: câmara municipal de São José de Piranhas
Valor Estimado: R$ 40.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 29769/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de 01 (um) veículo automotor tipo passeio.
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:15
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R$ 22.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 29771/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 29779/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de teste rápido para diagnóstico do Covid-19, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 99.060,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 29783/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS.
Data do Certame: 12/05/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 29786/21
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de serviços de assessoria administrativa para apoio técnico junto ao setor de licitações e contratos
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PRAFEITURA DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 29789/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa para a prestação dos serviços mecânicos em geral da frota do Município de Puxinanã
Data do Certame: 13/05/2021 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PRAFEITURA DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 29791/21
Número da Licitação: 00052/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de urnas e prestação de serviços funerários destinados as famílias carentes do Município
Data do Certame: 17/05/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 135.939,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: 29796/21
Número da Licitação: 00053/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de plantas ornamentais, jardinagem, gramas e frutíferas
Data do Certame: 17/05/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 126.515,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 29805/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esgotamento de Fossa Séptica e limpeza de caixa de gordura, para atender as necessidades das unidades de ensino, conforme Termo de Referência da SEDUC
Data do Certame: 25/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 29814/21
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Ventiladores de Parede, para atender as necessidades das Unidades de Ensino do Município de Cabedelo
Data do Certame: 18/05/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 29818/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de Empresa (s) Multimarcas Especializada para Fornecimento de Peças para manutenção dos veículos de Grande Porte, (Caminhões, Ônibus, tratores). Pertencente à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Conforme Especificações Constantes no Edital e seus anexos.
Data do Certame: 14/05/2021 às 11:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R$ 714.840,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 29825/21
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de toners e tintas de diversas impressoras destinadas a Prefeitura Municipal de Areia-PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 13:00
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 20.993,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: 29830/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Confecção de Próteses Dentárias, para atender as necessidades do Município de Serra da Raiz/PB.
Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 29834/21
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de esquadrias destinadas a atender as unidades de Ensino, com validade de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa para aquisição de esquadrias visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 18/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: 29840/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 17/05/2021 às 08:30
Local do Certame: Sede da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29841/21
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos Injetáveis destinado a atender as demandas da secretaria de saúde do município de Areia/PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 07:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 403.343,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 29846/21
Número da Licitação: 00152/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino
Data do Certame: 19/05/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29848/21
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE AREIA/PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 07:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: 29852/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação da Policlínica Municipal, conforme especificações do projeto básico.
Data do Certame: 24/05/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R$ 123.892,06

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 29861/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, COM EXPENSÃO DIRETA, NOVOS E SEM USO, OS QUAIS DEVERÃO SER ENTREGUES E INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL

DE SAÚDE
Data do Certame: 14/05/2021 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 - Monte Castelo

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29864/21
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Areia-PB
Data do Certame: 19/05/2021 às 07:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 1.127.500,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 29866/21
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Areia-PB
Data do Certame: 19/05/2021 às 07:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 29871/21
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa/pessoa física para fornecimento de refeições prontas destinadas a diversas secretarias, órgãos e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de Conceição-PB.
Data do Certame: 14/05/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: 29875/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA LUIZ CARTAXO ROLIM DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA -PB
Data do Certame: 20/05/2021 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEIDE
Valor Estimado: R$ 133.208,77

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29878/21
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de toners e tintas de diversas impressoras destinadas a Prefeitura Municipal de Areia-PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 13:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 20.993,57

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29883/21
Número da Licitação: 00045/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos destinado a atender a Secretaria de Saúde de Areia-PB
Data do Certame: 14/05/2021 às 10:30
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 2.031.449,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 29886/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E PSICOTRÓPICOS DESTINADOS A MANUTENCÃO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA E PRONTO ATENDIMENTO LIGADOS A SECRETARIA DE SÁUDE DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 14/05/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: 29888/21
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LEITE E SUPLEMENTO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 13/05/2021 às 13:00
Local do Certame: https://www.bll.org.br/
Valor Estimado: R$ 201.055,80

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/05/2020:
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 32197/20
Número da Licitação: 07002/2020
Modalidade: Concorrência
Objeto: Contratação de Empresa especializada de engenharia para a Execução dos Serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem em diversos Bairros da Cidade de João Pessoa/Pb (Bairro Mumbaba: Rua Cidade de Santa Inês, Rua Cidade de Marizópolis), (Bairro Jardim Cidade Universitária: Rua João Batista Carvalho Moura), (Bairro Mangabeira: Rua Filomena Trigueiro da Costa, Rua Cel. Pedro Gonzaga de Lima) - LOTE 03.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/01/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 03134/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de frutas e verduras destinados a todas as Secretarias do Município de Piancó-PB, durante o exercício de 2021

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/04/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: 26037/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Constitui objeto deste Edital a CHAMADA PÚBLICA, destinada ao CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Juripiranga - PB, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2021.05.04 13:05:18 -03'00'